



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Do PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.557, de 2019 (PL nº 7.720, de 2010), do Deputado Vicentinho, que altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 6.557, de 2019, do Deputado Federal Vicentinho, que altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.

A proposição insere os §§ 8º e 9º no art. 39 do referido diploma legal, para determinar que os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, com utilização do critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

Além disso, dispõe que os dados acima mencionados deverão constar nos seguintes documentos: I – formulários de admissão e demissão no emprego; II – formulários de acidente de trabalho; III – instrumentos de registro





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

do Sistema Nacional de Emprego (Sine) ou de estrutura que venha a suceder-lhe em suas finalidades; IV – Relação Anual de Informações Sociais (Rais), ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados; V – documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e VI – formulários de pesquisas levadas a termo pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de órgão ou entidade posteriormente incumbida das atribuições imputadas à referida autarquia.

Por fim, o projeto insere o § 4º no art. 49 da Lei nº 12.288, de 2010, para estabelecer que o IBGE realizará, a cada 5 (cinco) anos, pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, a fim de obter subsídios direcionados à implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, na qual recebeu parecer favorável de autoria deste Senador. Na sequência, foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 6.557, de 2019, não apresenta óbices jurídicos e regimentais.

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da identificação étnico e racial dos trabalhadores brasileiros encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, então, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Conforme apontei no Parecer da CAS, favorável à matéria, é louvável a iniciativa do Deputado Federal Vicentinho, autor da proposição.

O referido parlamentar, na justificação da redação original do projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados, chama a atenção para a necessidade de se mapear a situação do trabalhador negro no mercado de trabalho brasileiro, para que, com as referidas informações, possam ser elaboradas políticas públicas adequadas para tornar efetiva a democracia racial preconizada pela Lei nº 12.288, de 2010.

Com os dados exigidos nos §§ 8º e 9º do art. 39 do citado diploma legal, permite-se que o Poder Público mapeie a situação do trabalhador destinatário da proposição em testilha, a fim de que possa implementar, de forma cirúrgica, políticas destinadas a tornar realidade a meta prevista no inciso I do art. 48 da Lei nº 12.288, de 2010, qual seja, a de promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas.

Não menos importante destacar que a pesquisa exigida pelo § 4º que se busca inserir no art. 49 da Lei nº 12.288, de 2010, permite que o Poder Público olhe dentro de suas entranhas, no sentido de identificar se a ocupação de seus cargos atende, ou não, à equidade étnica e racial necessária à concretização do PNPIR.

Com tal olhar e as medidas dele decorrentes, o Poder Público poderá servir de farol às organizações privadas, no sentido de promover a eliminação da discriminação racial tão nociva ao povo brasileiro.

Calha salientar, ainda, que o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio de sua Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – Coordigualdade, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na citada manifestação, pontuou-se que o levantamento dos dados de recorte étnico-racial permitirá o combate à discriminação indireta contra a população negra. Por discriminação indireta, entenda-se aquela decorrente da aparente adoção de parâmetros neutros, que, ao cabo, prejudicam a igualdade de oportunidades de determinado grupo.

Confira-se a manifestação do MPT:

A visibilidade dos dados de recorte étnico-racial permitirá o combate a situações de discriminação indireta da população negra, pois evidenciará com maior facilidade eventual resultado prejudicial a esse grupo. Vale lembrar que a discriminação indireta é aquela que decorre de um critério aparentemente neutro, mas com nítido resultado prejudicial à igualdade de oportunidades de determinado grupo, em violação ao art. 3º, IV, da Constituição Federal, ao Estatuto da Igualdade Racial, à Convenção 111 da OIT, à Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (normas de status constitucional, nos termos do art. 5, § 3º, da CF/1988).

Tecidas essas considerações, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o PL nº 6.557, de 2019, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 6.557, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

